



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Família e Sucessões da Comarca de Lajeado

Rua Paulo Frederico Schumacher, 77 - Bairro: Moinhos - CEP: 95900780 - Fone: (51) 3710-1500

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5000572-57.2020.8.21.0017/RS

REQUERENTE: Mõe 1

REQUERENTE: Mõe 2

SENTENÇA

Vistos.

Defiro a benesse da AJG às requerentes.

Trata-se de analisar pedido formulado por Mõe 1 e Mõe 2 em que pretendem seja concedida autorização judicial para que o nascituro, o qual Mõe 1 gera em seu ventre, seja registrado no nome das duas companheiras.

Narram as requerentes que convivem em união estável desde maio de 2013 e que no decorrer da convivência passaram a nutrir o forte sentimento de ampliar a família. Em dezembro de 2017, movidas pelo instinto de maternidade, começaram a fazer planejamento familiar, inclusive buscando informes relacionados com inseminação artificial, solução que reputaram impossível de ser adotada devido ao elevado custo do tratamento e diminuta condição financeira vivenciada pelo núcleo familiar.

Diante da limitação financeira, passaram então a buscar técnicas alternativas para a realização do sonho do casal, vindo a descobrir a chamada **inseminação artificial caseira**, que consiste na recepção de esperma doado, que é introduzido por meio de seringa, sem qualquer contato físico entre doador e a receptora.

Relataram que procuraram doadores dispostos a ajudá-las, sempre deixando claro entre doadores, receptora e companheira que a doação de esperma seria de forma anônima, gratuita, sem contato físico, sem formação de laço conjugal, por livre e espontânea vontade dos doadores, receptora e sua companheira.

Sustentaram que os doadores abriram mão de quaisquer direitos sobre o embrião, nascituro e a criança, assumindo Mõe 1 e Mõe 2 todos os direitos e obrigações inerentes ao embrião, nascituro e criança, como mães que são.

Nesse contexto, realizaram o procedimento da inseminação, estando Mõe 1 grávida de 23 semanas, conforme documentos médicos que acostaram à petição inicial.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

Compulsando os autos, tenho que merece acolhimento o pedido.

5000572-57.2020.8.21.0017

10002048709 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Família e Sucessões da Comarca de Lajeado

Pretendem as requerentes autorização para que o registro de nascimento da criança que **Mãe 1** carrega em seu ventre seja efetuado em nome das duas requerentes.

Importante que se diga, já à partida, que o desejo de constituir família extrapola questões puramente biológicas de conservação da espécie, constituindo-se, muitas vezes, uma forma de satisfação pessoal ou até mesmo de concretização de um sonho. Todavia, como é sabido, nem todos conseguem ter um filho pelas vias naturais, o que obriga casais a se socorrerem de técnicas de reprodução assistida.

A inseminação artificial ocorre quando o espermatozoide é introduzido no corpo feminino. Quando o doador do espermatozoide for o marido, diz-se que a inseminação artificial é homóloga; quando o doador do espermatozoide for terceira pessoa, diz-se que a inseminação artificial é heteróloga.

Nesse aspecto, fácil concluir que **Mãe 1** e **Mãe 2**, para gerar o filho tão sonhado, lançaram mão da inseminação artificial heteróloga, porque o espermatozoide doado e implantado em **Mãe 1** partiu de terceira pessoa e a decisão que autorizar - ou não - o registro da maternidade na forma pretendida em nada prejudicará eventual direito deste terceiro.

Tecido este esclarecimento inicial, imperioso destacar que o Código Civil brasileiro estabelece no artigo 1603 que a prova da filiação é feita através da certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Mais adiante dispõe que se presume a maternidade em favor daquela que consta no termo de nascimento do filho (artigo 1.681 do CC).

A paternidade, por sua vez, é presumida em favor do marido quanto aos filhos nascidos na constância do casamento, havidos por fecundação artificial homóloga, ainda que falecido aquele; havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha havido prévia anuência do marido (artigo 15972 do CC).

Tais presunções, relativas à maternidade e paternidade, não são absolutas e podem ser contestadas pelos legitimados na forma da lei (artigos 1601 e 1608 do CC).

No caso em apreço, o documento denominado EXMMED9, acostado à petição inicial, comprova a gravidez de **Mãe 1**. Verossímil a narrativa dela e de sua companheira **Mãe 2** de que a fecundação tenha se dado através de técnica de **inseminação artificial caseira**, procedimento cada vez mais utilizado por casais que não podem engravidar e que consiste na recepção de espermatozoide doado, que é introduzido por meio de seringa, sem qualquer contato físico entre doador e receptora. Esta prática vem sendo adotada por casais que pretendem gerar e que não dispõem de abastadas condições financeiras para custear a inseminação artificial normal, face ao elevado custo do tratamento.

De fato, no que diz respeito à maternidade, o Código Civil brasileiro não estabelece ressalvas, presumindo mãe aquela que deu à luz, independente da origem do óvulo. Incontestável, pois, que **Mãe 1** deve ser reconhecida como genitora do nascituro, pois ela está gerando o bebê tão sonhado pelo casal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Família e Sucessões da Comarca de Lajeado

Da mesma forma, não vislumbro prejuízo em autorizar que o registro de nascimento do nascituro seja efetuado **também** em nome de **Mõe 2**. De fato, como já referi em outra oportunidade, o tema **fertilidade humana** tem cada vez mais intrigado juristas e exigido prolação de decisões afinadas com a realidade fática vivenciada pelas famílias, reconhecendo que nem sempre o Direito e/ou as leis acompanham a evolução da ciência.

Anteriormente, analisando processo especial trazido a julgamento, em que analisado caso de gestação por substituição, já deixara assentado que o Conselho Federal de Medicina editara a Resolução n.º 1.358/92, atualizada pela Resolução CFM 2.168/2017, considerando o avanço do conhecimento científico e a relevância do tema **fertilidade humana**, com todas as implicações médicas e psicológicas dali decorrentes. A mencionada Resolução previa que Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana poderiam usar técnicas de Reprodução Assistida para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética.

Assim, no evento *sub oculis*, considerando a ausência de regulamentação legislativa específica, e não vislumbrando qualquer indício de ilegalidade, tenho que a melhor solução que se anuncia consiste no deferimento do pedido de urgência apresentado, autorizando que o registro de nascimento do nascituro seja efetuado em nome de **Mõe 1** e **Mõe 2**. Indubitável que a medida requestada soa por demasiado recomendada para os interesses da criança.

Ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido apresentado por **Mõe 1** e **Mõe 2** para determinar que o nascituro daquela seja registrado em nome das duas requerentes, devendo ainda ser lançados os dados atinentes às ascendências maternas, constantes dos documentos juntados na HABILITAÇÃO⁴ que aparelha a petição inicial.

Expeça-se o competente mandado ao Registro Civil, **tão logo ocorra o nascimento da criança e seja noticiado pelas mães o nome que pretendem dar ao nascituro.** No mandado deverá constar que as partes estão dispensadas do pagamento dos emolumentos, por serem beneficiárias da AJG, nos termos do Provimento nº 38-2007-CGJ.

Custas pela parte autora, que restam com a exigibilidade suspensa, tendo em vista litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Família e Sucessões da Comarca de Lajeado
